



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Portaria nº 10, de 12 de janeiro de 2006.

Estabelece critérios e procedimentos para conhecimento dos pedidos de orientação e consultas formuladas ao COFECON.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 (especialmente pelo art. 33 alínea 'a'), Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO o disposto no subitem 6.2.5 do Capítulo 5.1.0 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança e celeridade nas orientações expedidas aos CORECONs ;

RESOLVE

Art. 1º – Os pedidos de orientação encaminhados pelos Conselhos Regionais de Economia ao Conselho Federal de Economia deverão conter, discriminadamente:

- a) descrição da questão submetida a exame, com indicação precisa do que se solicita ao COFECON;
- b) dispositivo(s) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista (capítulo e item) que se aplica(m) à questão apresentada;
- c) parecer prévio elaborado pela assessoria jurídica ou pelo setor técnico do CORECON demandante acerca da questão;
- d) todos os documentos e informações disponíveis relativos à questão submetida a exame.

Art. 2º – Os pedidos de orientação poderão ser formulados por meio de correspondência, fax ou correio eletrônico, desde que inteiramente atendida a especificação de informações prevista no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º - Pedidos de orientação ou consultas formulados pelos CORECONs que não se apresentarem nos termos desta Portaria não serão conhecidos.

§ 1º - Os responsáveis pela análise técnica dos pedidos de orientação recebidos verificarão, preliminarmente, o atendimento aos requisitos desta portaria, devendo propor o retorno dos mesmos à origem para complementação quando não verificado qualquer dos elementos exigidos por esta Portaria.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Art. 4º - Pedidos de orientação, consultas ou comunicações recebidas de economistas registrados serão encaminhados ao CORECON de registro do profissional interessado, nos termos do art. 10 alínea "b" da Lei 1411/52 e do art. 17 9784/99, exceto quando o assunto suscitado pelo economista:

- a) referir-se a questão interna do próprio COFECON;
- b) questionar ou opinar sobre ato do seu CORECON de origem ;
- c) consistir em informações relativas à fiscalização do exercício profissional, no caso em que a regra de competência prevista no item 4.3 do Capítulo 6.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista atribua a outro Regional a titularidade da ação sobre o fato descrito.

§ 1º - Os responsáveis pela análise técnica dos pedidos e comunicações recebidos verificarão, preliminarmente, o atendimento aos requisitos deste artigo, devendo propor o encaminhamento ao CORECON respectivo.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2006.

AURELINO LEVY DIAS DE CAMPOS
Presidente, em exercício